



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000511/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALBINO ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho. Assim, o que deve ser analisado no momento da verificação da hipótese de incidência do imposto é a natureza da verba a ser tributada, desconsiderando para esse fim a denominação dada a ela.

No caso da estabilidade acidentária, há de se verificar a natureza remuneratória da verba atribuída como indenizatória. Isso porque na grande maioria das vezes a interrupção do contrato de trabalho sem causa, ou em decorrência de acidente de trabalho, gera situação passível de ser indenizada, em decorrência da característica de continuidade das atividades laborais. Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

PROVIMENTO Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento. ao recurso, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto junto por ALBINO ALVES PEREIRA, contra o Acórdão de julgamento de n. 17-42.804 (e-fls. 339 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório da decisão recorrida assim descreve:

"1. Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 53.161,97, relativo ao Imposto de Rende Pessoa Física — RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE — ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL, ano-calendário 2003, sendo que R\$ 23.472,11 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 17.604,08 referentes à Multa de Ofício proporcional, R\$ 12.085,78 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 08, com fundamento legal especificado em fls. 04 e 06.

2. Foram promovidas, através do Auto de Infração, a inclusão de rendimentos tributáveis de R\$ 120.298,91.

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação de fl. 139, argumentando que os valores declarados no campo de Rendimentos Isentos e Não tributáveis designados como estabilidade acidentaria, na verdade é indenização por acidente de trabalho ou acidente de serviço.

3.1. prossegue argumentando que, nos comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS em 1999 passou a receber uma aposentadoria por acidente de serviço, o . que continua a receber, conforme comprova através de documentos que anexa;

3.2. para fins de recolhimento do INSS e do IRRF referente ao acordo, as partes com base no laudo pericial foram declaradas, conforme valores de cada item junto relatório apresentado ao Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal da 30a Vara do trabalho, em 2002".

Em seu recurso de e-fl. 353, o recorrente alega que não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas percebidas, uma vez que a empresa demandada judicialmente teria se comprometido a pagar valores a título de INSS e IR.

Juntou documentos referente ao acordo homologado judicialmente (e-fls. 355 e seguintes).

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA NATUREZA DA VERBA INDENIZATÓRIA

Conforme o termo de verificação fiscal (e-fls. 19 e seguintes), foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, nesse caso referente ao processo n.º 763/92, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 28ª Região, sob a rubrica "**indenização pela estabilidade acidentária**".

A descrição do enquadramento legal, assim foi lançada:

"Em 09/08/2006 foi aberto o processo 13850.00008812006-02 que trata de pedido de restituição feito pelo contribuinte em epígrafe (folhas 17 e 18) do imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário 2002 e 2003 (exercícios 2003 e 2004). O pleito foi analisado e deferido pelo Serviço de Orientação Tributária - SEORT (folhas 21 a. 23), e o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização - SEFIS, em 0510212007, para que subsidiasse os trabalhos de Malha Fiscal.

Em 12/07/2007 foi enviado ao Sr. Albino, por via postal, Termo de Intimação Fiscal (folha 29), solicitando documentos que seriam necessários para subsidiar a análise da DIRPF do exercício 2003 (ciência dada em 1710712007). Como não houve manifestação do contribuinte, foi enviado, por via postal, novo Termo de Intimação Fiscal (folha 31), reiterando o solicitado no Termo anterior e solicitando apresentação de outros documentos, desta feita referentes aos anos-calendário 2002 e 2003 (exercícios 2003 e 2004) (ciência dada em 1010812007).

O contribuinte atendeu à segunda intimação (folha 33), trazendo os comprovantes de rendimentos referentes aos exercícios solicitados, dentre os quais uma cópia de acordo trabalhista (folhas 40 a 42), o qual contém os valores avençados entre as partes (Sr. Abílio e a empresa Olympus Industrial e Comercial Ltda.), acordo esse homologado pelo Poder Judiciário (folha 43).

Também foi circularizada a fonte pagadora, Olympus Industrial e Comercial Ltda, em 1810712007, através de intimação (folha 76) para que se manifestasse sobre pagamentos efetuados pela empresa ao contribuinte em 2002. Em resposta (folha 78), a fonte pagadora apresentou cópia do acordo trabalhista (igual ao apresentado pelo contribuinte) e cópia dos DARF referentes a retenções de imposto de renda relativo ao mencionado acordo. Parte dessas retenções foram efetuadas em 2002 e parte em 2003,

uma vez que o acordo previa pagamentos mensais de março de 2002 a maio de 2003.

Na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2004, entregue em 21/05/2007 (ND 08134.936.381, folhas 25 a 28), o rendimento total do contribuinte auferido em 2003 (de suas duas fontes pagadoras — Olympus e INSS) foi informado no campo "Rendimentos Isentos e Não-tributáveis".

Em 21/08/2007, foram enviadas por meio eletrônico, em nome do contribuinte, duas declarações retificadoras, dos exercícios 2003 e 2004 (ND 08134.927.228 e 08134.941.516, respectivamente), que ficaram retidas em malha fiscal. (A cópia da Declaração do exercício 2004 encontra-se nas folhas 116 a 119.) Nessa data, o contribuinte já não se encontrava amparado pelo instituto da espontaneidade, uma vez que fora intimado a prestar esclarecimentos sobre sua. Inicialmente, cabe entender o que viria a ser a estabilidade acidentária.

Declaração de Imposto de Renda em 1010812007 (folhas 31 e 32). Entretanto, essa nova declaração, retificadora, não alterou qualquer campo da declaração anterior.

Analisando-se as parcelas que compõem o valor total do acordo trabalhista mencionado (folha 41), verificou-se que consta uma "indenização por estabilidade acidentária", no valor de R\$ 286.227,80, a qual foi classificada em DIRPF (dos exercícios 2003 e 2004, referente ao recebido em cada ano-calendário) pelo contribuinte no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis. Ocorre que não existe na legislação hipótese de isenção pelo motivo de indenização por "estabilidade acidentária"; há previsão de isenção para indenização por "acidente de trabalho", que é um instituto diferente e consta no artigo 39, do Decreto 3.000199 (Regulamento do Imposto de Renda), abaixo descrito:

(..) ... Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente em sua Declaração como isento".

Inicialmente, para resolução do caso há de se analisar alguns conceitos sobre os institutos trazidos ao presente processo.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada

atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, simulando o entendimento por meio da Sumula n.º 378, *in verbis*:

Súmula n.º 378 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 105 e 230 da SDI-1 - Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade Pressupostos - I - é constitucional o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n.º 105 - Inserida em 01.10.1997).

Nesse sentido, em razão de acidentes de trabalho, criou-se a denominada "estabilidade acidentária" ou a "estabilidade provisória" (também assim denominado), em que consiste manter o contrato de trabalho pelo período **mínimo** de 12 meses, e, portanto, manteria as disposições do referido contrato, incluindo a tributação normal sobre os rendimentos. Essa seria a interpretação inicial. Ocorre que a posição atual dos Tribunais mudaram sobremaneira, como se verá a seguir.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de trabalho". Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos:

"Lei nº 7.713/1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

Decreto nº 3.000/1999 Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)";

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos.

O pagamento da verba tida como sendo de *estabilidade acidentária*, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso.

Diferentemente dos lucros cessantes¹, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras. Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito.

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

¹ Sabe-se que, os Lucros Cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Nesse sentido, Caió Mário da Silva Pereira, citado por Silvio de Salvo Venosa, explica que "o dano emergente representa a efetiva subtração no patrimônio da vítima, um dano presente, consagrado no artigo 402 do Código Civil, já o lucro cessante consiste na perda de um lucro esperado, um prejuízo futuro, mas certo. (in Direito civil: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003)". Grifou-se.

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII - indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas";

A Solução de Consulta nº 48 - Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496".

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

"(...)

13. Daí decorre que toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o

tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte".

Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/0022315-3).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...))."

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp n. 998.002-SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350-SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme

previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646-PR, AgRg no Ag n. 672.779-SP e REsp n. 671.583-SE.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/0022315-3), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição *in verbis*:

(...)

"Pode-se afirmar, portanto, que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (...)".

Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 916.304-SP (2007/0133052-2), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita:

(...)

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho".

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos:

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em

juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

ACÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho.

(processo n.º 12326.002889/2010-56, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015).

....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/2007-68, julgado em 20/11/2013).

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário.

Conforme a decisão *a quo*, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção:

"Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome "indenização" não tem a relevância isencional pretendida.

Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

*"§4' A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. "*

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

*"Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II - outorga de **isenção**";* Grifou-se.

Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.

No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa.

Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (e-fls. 355 e seguintes).

Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 13864.000511/2007-98
Acórdão n.º **2301-005.992**

S2-C3T1
Fl. 428
